

A importância da atuação do controle interno para a garantia da integridade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) na gestão da folha de benefícios dos Municípios paraibanos

RESUMO

Considerando que os recursos são escassos e as demandas da sociedade são inúmeras, a busca pelo aprimoramento da integridade e da eficiência da Administração Pública tem sido perseguida nos últimos anos. Sendo assim, o controle interno assume papel de extrema relevância como instrumento garantidor da integridade nas entidades e órgãos públicos e, conseqüentemente, catalizador do aperfeiçoamento da gestão das políticas públicas. O presente artigo se propôs a investigar a atuação do controle interno na garantia da integridade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos Municípios paraibanos, em especial na prevenção de erros ou fraudes na gestão da folha de benefícios previdenciários. Para tanto, buscou-se consolidar diversas informações acerca dos controles internos e dos RPPS municipais do Estado da Paraíba. A partir dos resultados da pesquisa, bem como dos principais conceitos relacionados ao tema, observou-se que a ausência de implantação das Unidades de Controle Interno é recorrente nos Municípios paraibanos. Especificamente quanto à área de previdência própria, a situação é ainda mais dramática, haja vista que apenas cerca de 20% dos municípios paraibanos que possuem RPPS afirmaram possuir controle interno atuante nesta área. Observa-se que a ausência ou deficiência generalizada de ações de controle interno pode originar ou potencializar a existência de riscos à integridade. Foi demonstrada, ainda, a importância e necessidade de existência de controles internos na gestão da folha de pagamentos dos benefícios previdenciários, considerando a sua relevância e materialidade, bem como apresentados os principais problemas potenciais que podem ser mitigados através de uma atuação preventiva da unidade controladora. Os resultados da presente pesquisa devem funcionar como incentivo para que os órgãos de controle externo (Tribunais de Contas e Ministério Público), bem como a sociedade em geral possam pressionar e fomentar a criação de unidades de controle interno em todos os entes federativos, com atuação na área previdenciária, em especial na gestão da folha de benefícios, que corresponde a um dos maiores dispêndios da Administração Governamental. Os gestores públicos devem compreender que, além da obrigatoriedade da existência de controle interno, existe uma extrema necessidade de sua implantação para garantir a integridade e sustentabilidade dos Entes que eles representam.

Palavras-chave: Controle Interno. Integridade. Folha de Benefícios Previdenciários. Regimes Próprios de Previdência Social.

Introdução

A integridade pressupõe uma conduta permanentemente correta, independentemente dos requisitos legais.

Neste sentido, a busca pela integridade nas entidades e órgãos públicos tem ganhado destaque nos últimos anos, com o objetivo, em especial, de aumentar a confiança da sociedade nas instituições governamentais.

Com efeito, a Administração Pública está, a cada dia, mais preocupada em proteger seu patrimônio – este, frise-se, formado a partir dos recursos vertidos de diversas formas pela sociedade – contra os mais diferentes tipos de fraudes, malversações, desperdícios e ineficiência, o que se faz necessário diante da escassez dos recursos públicos frente às inúmeras demandas da sociedade.

Tal proteção é efetivada, dentre outras ações, através da promoção da integridade pública.

O Guia de Integridade Pública da Controladoria-Geral da União (CGU) define a integridade pública como “o conjunto de arranjos institucionais que visam a fazer com que a Administração Pública não se desvie de seu objetivo precípua: entregar os resultados esperados pela população de forma adequada, imparcial e eficiente” (BRASIL, 2015, p. 5). Tais arranjos institucionais favorecem ao comportamento íntegro dos agentes públicos, de modo a não agirem de acordo com seus interesses particulares, melhorando a qualidade dos serviços públicos e prevenindo possíveis atos de corrupção.

Nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) previstos no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 essa preocupação com a integridade, em especial no que diz respeito à proteção de seu patrimônio, assume um importância inquestionável, posto que referidos regimes, objeto de constantes reformas, são responsáveis pela concessão de benefícios

de natureza pecuniária em situações em que seus beneficiários não podem prover, através de seu trabalho, o seu próprio sustento.

É nesse contexto que emerge a importância do controle interno enquanto instrumento garantidor da integridade das entidades previdenciárias públicas, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas públicas.

De fato, o controle interno pode atuar como um importante aliado na gestão dos RPPS, em diversas áreas, desde o controle das receitas, passando pela área dos investimentos, até a realização das despesas, sejam elas necessárias à manutenção desses regimes (despesas administrativas), sejam elas relativas à atividade fim dos RPPS, qual seja, a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

E dentre as diversas áreas relativas à gestão dos RPPS uma merece especial atenção pela sua relevância e, sobretudo, por se tratar da principal atividade desses regimes, a saber, o pagamento dos benefícios previdenciários.

Assim, no presente artigo será discutida a importância da atuação do controle interno como órgão garantidor da integridade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos Municípios paraibanos, especialmente no tocante à atuação desse órgão no controle realizado na folha de benefícios previdenciários, com vistas à prevenção de erros ou fraudes na gestão dessa folha.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa exploratória e descritiva, com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o assunto e descrever as principais características do controle interno nos RPPS e suas áreas de atuação.

A discussão partirá de uma abordagem geral acerca do controle da administração pública, destacando suas principais vertentes (o controle interno, o externo e o social), a partir da qual se adentrará no tema central deste trabalho: o controle interno, que será tratado em seus principais aspectos, quais sejam, conceito, funções, obrigatoriedade, importância de sua

implantação, onde será dado especial enfoque à atuação do controle interno na proteção da integridade das entidades públicas e na prevenção às fraudes.

Em seguida, será objeto de discussão o controle interno nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), iniciando com uma visão geral desses regimes, a partir dos seus principais aspectos (previsão constitucional, princípios norteadores, instituição, dentre outros) e um panorama acerca da instalação dos RPPS no Brasil e no Estado da Paraíba.

O estudo prosseguirá com uma análise a respeito do fundamento para a instituição do controle interno nos RPPS, seguindo abordando o controle interno no âmbito da Paraíba e dos RPPS paraibanos, a partir das informações coletadas nos sítios eletrônicos do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO-PB), da Previdência Social e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB).

Será tratado, em seguida, acerca dos principais aspectos da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) passíveis de atuação do controle interno, concluindo o estudo com uma abordagem a respeito da importância da atuação do controle interno para a integridade desses regimes previdenciários, em especial no que diz respeito à folha de benefícios, a partir de situações ocorridas na folha de pagamento de um RPPS paraibano, em que a atuação do controle interno municipal, foi decisiva para conter a lesão ao patrimônio desse regime previdenciário.

O tema proposto justifica-se por sua relevância inquestionável, diante da importância que os regimes previdenciários próprios assumem no contexto social, sobretudo quando se tem em vista que esses regimes são responsáveis pelo pagamento de benefícios previdenciários a centenas de segurados.

Ademais, o pagamento dos benefícios previdenciários constitui a principal despesa dos RPPS, comprometendo parcela considerável tanto do orçamento desses regimes como do ente federativo que os instituiu, impactando sobremaneira no equilíbrio financeiro e atuarial dos

regimes próprios, e, conseqüentemente, em sua sustentabilidade, de modo que tratar acerca da atuação do controle interno como instrumento garantidor da integridade da folha de pagamento desses benefícios constitui, sem sombra de dúvida, tema de interesse social.

1. Controles da Administração Pública

1.1. Aspectos gerais

De acordo com os ensinamentos de Jacoby Fernandes (2016, p. 33), “controlar é uma função inerente ao poder e à administração”.

Relacionado intrinsecamente à atividade administrativa, o controle corresponde, em síntese, à atividade através da qual se verifica, dentre outros aspectos, o alcance dos objetivos definidos pela entidade, bem como atesta o cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

O controle abrange, consoante assinala Albernaz e Gomes (2016, p. 112-113):

(...) os vários processos nos quais a Administração determina seus objetivos, delinea os planos para alcançar esses objetivos, organiza e supervisiona as operações necessárias para a implementação dos planos e desempenhos esperados. Controle significa conhecer a realidade, compará-la com o que deveria ser, tomar conhecimento rápido das divergências e suas origens e tomar medidas para sua correção. Controle compreende, ainda, a fiscalização exercida sobre as atividades de pessoas, órgãos e departamentos ou sobre produtos para que tais atividades ou produtos não se desviem das normas preestabelecidas.

Enquanto função própria da atividade administrativa, o controle constitui, sem sombra de dúvida, uma atividade que possui importância ímpar para a Administração Pública, tanto que sua previsão restou estabelecida na Constituição Federal de 1988, encontrando-se delineado no *caput* do artigo 70 da Carta Constitucional vigente da seguinte forma:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será

exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988)

Em relação à Administração Pública, verifica-se, portanto, que o controle pode ser exercido por órgãos integrantes da própria Administração e incidir sobre seus atos, caracterizando o chamado controle interno, ou ser realizado por órgão ou instituição exterior à estrutura da Administração Pública, através do controle externo, ou ainda pela sociedade, por meio do controle social.

Desse modo, o controle externo é aquele realizado por órgão estranho à Administração que executa os atos que são controlados e visa comprovar a regularidade e eficiência da utilização dos bens, valores e dinheiros públicos.

Conforme definido na Constituição Federal é exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, abrangendo, nos termos do *caput* do artigo 70 da Carta Constitucional, os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial e envolvendo a análise da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (BRASIL, 1988).

As atribuições do controle externo encontram-se elencadas no artigo 71 e abrangem, conforme seus incisos:

Art. 71. Omissis:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
- V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

- VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
 - VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
 - VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
 - IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
 - X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
 - XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- (BRASIL, 1988)

De acordo com as competências elencadas, os Tribunais de Contas exercem o controle externo de todos Órgãos da Administração Direta e Indireta, em especial, através das funções fiscalizadora, julgadora, sancionadora e normativa.

O controle social, por sua vez, pode ser definido, de maneira bem simples, como sendo o controle realizado por qualquer cidadão sobre a Administração Pública, constituindo, pois, numa forma de participação popular na gestão dos órgãos e entidades públicas, sendo favorecido pela transparência.

Trata-se, nos dizeres de Moura (2015), do instrumento de que dispõe a sociedade para induzir a conformação da Administração a determinadas diretrizes, ordenando sua atuação e definindo as condições necessárias à consecução dos objetivos almejados pela sociedade.

O controle social é concretizado através de diversos instrumentos, alguns deles previstos no próprio texto constitucional. Como exemplos tem-se a possibilidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade junto ao Tribunal de Contas, prevista no artigo 74, § 2º da Constituição Federal de 1988; a exigência trazida pelo parágrafo único, inciso II do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no sentido de que as informações acerca da execução orçamentária e financeira sejam disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público; a obrigatoriedade de disponibilização anual das contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, para consulta e

apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, prevista tanto no artigo 31, § 3º da Constituição Federal de 1988, como no artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal; dentre outros.

Registre-se, por oportuno, a importância do controle social enquanto aliado do controle interno e do controle externo, complementando esses controles, a exemplo do que acontece quando a sociedade denuncia irregularidades aos Tribunais de Contas, ocasião em que a sociedade impulsiona o controle exercido por estes órgãos.

É nesse contexto que Odete Medauar (2012, p. 176-177) salienta que “os mecanismos de controle social permitem, por si, que a Administração corrija ou evite inadequações nos seus atos ou omissões, e também suscita a atuação dos órgãos de controle”.

O controle interno, por sua vez, corresponde ao conjunto de procedimentos, implantados pela Administração Pública em relação aos seus próprios atos, visando proteger o patrimônio do órgão/entidade, conferir confiabilidade à escrituração contábil, combater fraudes e desvios, e assegurar o cumprimento dos objetivos da instituição, sendo objeto de item específico por se tratar do tema do presente trabalho.

1.2. Controle interno da Administração Pública

O controle interno pode ser definido como o controle que a própria administração exerce sobre seus atos, ou, nos dizeres de Blumen (2015, p. 10) como “o conjunto de princípios, métodos e procedimentos implantado e executado com o objetivo de fornecer razoável segurança de que as diretrizes e os objetivos da organização podem ser alcançados”.

Trata, pois, do controle realizado pela própria Administração em relação aos seus atos, com vistas, consoante discorrido anteriormente, à proteção de seu patrimônio, garantir maior

confiabilidade às informações contábeis, combater fraudes, erros e desvios e garantir o alcance dos objetivos da Administração.

É, na visão de Justen Filho (2014, p. 1204):

um dever-poder imposto ao próprio Poder de promover a verificação permanente e contínua da legalidade e da oportunidade da atuação administrativa própria, visando a prevenir ou eliminar defeitos ou a aperfeiçoar a atividade administrativa, promovendo as medidas necessárias a tanto.

De acordo com o Manual de Integridade Pública e Fortalecimento da Gestão da Controladoria-Geral da União (CGU), o controle interno:

compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração Governamental para salvaguardar os seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e a fidelidade dos dados contábeis e o cumprimento da lei. (BRASIL, 2013, p. 9)

Coelho (2016, p. 61) distingue o controle interno em sentido orgânico do controle interno em sentido funcional, destacando que sob o primeiro aspecto esse controle é entendido como uma instituição destinada à fiscalização e avaliação dos atos praticados pelos agentes públicos que atuam na esfera do poder ao qual o próprio órgão de controle encontra-se vinculado, ao passo que em sua acepção funcional, o controle interno corresponde à atividade administrativa por meio da qual o gestor público revisa e verifica a adequação de seus próprios atos.

O controle interno encontra amparo nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõem:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (BRASIL, 1988)

(...)

Dos dispositivos constitucionais supracitados depreende-se que o controle interno deverá ser implantado no âmbito de cada Poder estatal, de modo que essa obrigatoriedade alcança todas as esferas de governo (federal, estadual e municipal), independentemente, portanto, do porte do Município.

Assim, estão sujeitos às atividades do controle interno todo e qualquer órgão e entidade pública, inclusive as Unidades Gestoras dos RPPS.

No âmbito infraconstitucional, o controle interno foi mencionado na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000):

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(..)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo **controle interno**, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (BRASIL, 2000, grifos nossos)

O controle interno constitui atividade de relevância inquestionável em qualquer entidade, inclusive nas que integram a Administração Pública.

Com efeito, o controle interno corresponde a um importante instrumento de proteção do patrimônio público, garantia de que as ações da entidade se encontram voltadas para o efetivo

cumprimento de suas diretrizes e objetivos e de registros contábeis fidedignos e confiáveis, bem como de observação das normas que regulamentam as atividades administrativas.

A importância do controle interno é reconhecida pelos doutrinadores brasileiros. A este respeito, insta trazer à colação os ensinamentos de Rosa, Lunkes e Wolff (2016, p. 94), para quem o controle interno, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), responsável pela definição de um modelo de Estado direcionado para a gestão, revelou-se como de fundamental importância para conferir confiabilidade às informações, garantir o cumprimento de leis e regulamentos e assegurar efetividade, eficiência e economia às operações.

Observa-se, pois, que a importância do controle interno está intrinsecamente relacionada a suas atribuições, merecendo especial destaque a proteção à integridade do patrimônio público.

De fato, a existência de um sistema de controle interno efetivo e confiável minimiza sobremaneira a possibilidade de ocorrência de fraudes, desvios, erros e outras irregularidades, que acarretam lesões ao patrimônio público e que, no mais das vezes, decorrem da atuação de agentes públicos ou privados, que utilizam recursos públicos em seu favor ou de terceiros.

Nesse diapasão, importantes são as colocações de Spinelli e Cruz (2016, p. 220), para quem o controle interno também deve voltar-se ao fortalecimento da integridade e à prevenção da corrupção, destacando que a integridade é mais abrangente que a ausência de corrupção, posto que aquela, ao acarretar na adequada utilização dos recursos públicos, impacta nos resultados da administração, promovendo eficiência, efetividade e eficácia das políticas públicas, de modo que os citados autores associam o aumento da integridade ao aumento da transparência e da *accountability*, e à redução do risco de ocorrência de atitudes que prejudiquem a função pública ou violem princípios éticos.

E neste contexto, a atuação do controle interno na busca pela integridade dos entes públicos deve ter, obviamente, um foco mais voltado na prevenção.

Ora, deve o controle interno desenvolver atividades que busquem evitar que danos ao patrimônio público aconteçam, agindo de forma antecipada a todo e qualquer ato que acarrete em malversação dos recursos públicos.

A importância da atuação preventiva do controle interno é destacada no Manual de Integridade Pública e Fortalecimento da Gestão da Controladoria-Geral da União (BRASIL, 2013, p. 11), onde se ressaltou que o controle interno não deve atuar objetivando apenas corrigir desperdícios, atos de improbidade, negligência e omissão, devendo, sobretudo, agir de forma a antecipar-se a essas ocorrências, buscando garantir os resultados pretendidos pela Administração Pública.

Todavia, para que o controle interno de fato cumpra, de forma eficaz, seu papel na proteção do patrimônio público é imperativo que suas atribuições não fiquem restritas àquelas indicadas no artigo 74 da Carta Política Brasileira. É necessário, portanto, como bem apontam Spinelli e Cruz (2016, p. 225), que referidas atribuições sejam ampliadas, de modo a abranger ações relacionadas, inclusive, ao combate à corrupção.

Nesse diapasão, os referidos autores sugerem um modelo a ser adotado pelo controle interno com foco não apenas na repressão, mas também na prevenção, bem como na criação de um ambiente de integridade pública:

Nesse sentido, o modelo que se sugere que seja adotado pelo controle interno, além do desenvolvimento de ações marcadamente repressivas, contempla também atividades de caráter eminentemente preventivo, que buscam não apenas evitar prejuízos ao erário, mas criar um ambiente de integridade pública, em que um conjunto de arranjos institucionais seja capaz de reduzir o risco de práticas violadoras de princípios éticos e da lei. (SPINELLI; CRUZ, 2016, p. 226-227)

No mesmo sentido, pronunciou-se a Controladoria-Geral da União em seu Manual de Integridade Pública e Fortalecimento da Gestão (BRASIL, 2013, p. 10), destacando a importância do controle interno enquanto instrumento de garantia da integridade da entidade e de prevenção da ocorrência de fatos ilícitos, salientando que “ao implementar o controle interno

no município e proporcionar condições para que atue adequadamente, o administrador público estará menos vulnerável aos riscos relativos à gestão municipal” (BRASIL, 2013, p. 11).

2. O controle interno nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)

2.1. Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS): aspectos gerais

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) correspondem a regimes instituídos no âmbito de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), criados e disciplinados por lei, destinados a oferecer benefícios de natureza previdenciária previstos em suas respectivas legislações, devendo conceder, no mínimo, os benefícios estabelecidos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, aposentadorias e pensão por morte.

Tratam-se de regimes previdenciários criados com fulcro no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, aos quais estão vinculados, prioritariamente, os servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. Aos **servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (BRASIL, 1988, grifos nossos)

Do dispositivo constitucional supracitado, observa-se que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) encontram-se fundados em torno de três pilares: contributividade, solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial.

A contributividade, incluída no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/98, está a indicar que referidos regimes serão financiados pelas contribuições previdenciárias vertidas pelo ente federativo, pelos servidores ativos, inativos e pelos

pensionistas, conforme restou previsto (e reforçado!) no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

O caráter contributivo também foi tratado no âmbito infraconstitucional pela Lei Federal nº 9.717/98 que, ao discorrer acerca das normas gerais para organização e funcionamento dos RPPS, dispôs, no inciso II de seu artigo 1º, que o financiamento dos mesmos se daria através dos recursos provenientes das contribuições vertidas pelos entes federativos e pelos servidores ativos civis e militares, bem como dos inativos e dos pensionistas (BRASIL, 1998).

A solidariedade, por sua vez, foi inserida no texto da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 41/03 com o objetivo de justificar a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos e pensionistas vinculados a RPPS. Com fulcro no princípio da solidariedade, todos os segurados do regime (servidores ativos, inativos e pensionistas) estão obrigados a contribuir para o financiamento do mesmo, ainda que estejam em gozo de benefício previdenciário, encontrando seu fundamento no chamado “pacto entre gerações”.

Campos (2011, p. 80-81) assim descreveu o caráter solidário dos RPPS:

O caráter *solidário*, inserido no *caput* do art. 40, da CF/88 pela Emenda Constitucional 41/03, representa a necessária solidariedade existente entre os servidores ativos e entre estes e os inativos, denominado pacto entre gerações ou solidariedade intergeracional. (...) Num plano de previdência que opera pelo *pacto entre gerações*, pelo sistema de repartição simples em que os ativos custeiam o benefício dos inativos, a solidariedade é essencial. (grifos no original)

Ao se referir ao equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), preocupou-se o constituinte com a sustentabilidade desses regimes securitários, indicando que referidos regimes deveriam ter capacidade de arcar com os benefícios previdenciários por eles assegurados tanto no curto (equilíbrio financeiro) como no longo prazo (equilíbrio atuarial).

Registre-se que, inobstante previsto de forma expressa no texto constitucional, o equilíbrio financeiro e atuarial encontra-se devidamente definido no anexo da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018 da seguinte forma:

Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. (BRASIL, 2018)

Na condição de regimes criados com vistas à concessão dos benefícios previdenciários previstos em suas respectivas legislações (limitados aos concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS), os Regimes Próprios de Previdência Social apresentam restrições quanto à utilização desses recursos.

Com efeito, os recursos previdenciários, assim entendidos, nos termos do *caput* do artigo 13 da Portaria MPS nº 402/08 (BRASIL, 2008), todos aqueles que se encontram vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, decorrentes das contribuições, rendimentos, compensação previdenciária, ou de quaisquer outros bens, valores e ativos, destinam-se, prioritariamente, ao pagamento dos benefícios assegurados pelo RPPS, de modo que apenas uma pequena parcela dos mesmos pode ser utilizada para custear outras despesas (as chamadas despesas administrativas, despesas de custeio destinadas à manutenção da unidade gestora do RPPS, limitadas a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, conforme previsto no *caput* do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08).

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) apresentam como principais segurados, conforme disposto no *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, os servidores titulares de cargos efetivos. No entanto, também oferecem cobertura a magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público, ficando excluídos da

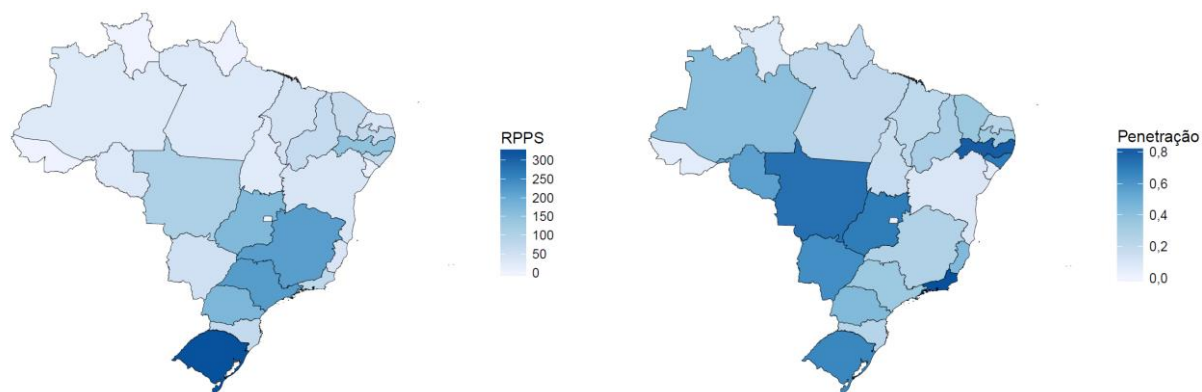
cobertura oferecida por esses regimes os servidores ocupantes exclusivamente de cargos de provimento em comissão e de natureza eletiva, os empregados públicos e os ocupantes de cargos temporários, os quais são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do artigo 40, § 13 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

2.2. Panorama dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no Brasil e na Paraíba

Apesar de definidos constitucionalmente, a instituição dos RPPS não é obrigatória. Todos os Estados Brasileiros, suas capitais e o Distrito Federal possuem um RPPS. Por outro lado, observa-se que a maioria dos Municípios não criaram o regime previdenciário próprio, mantendo os seus servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). De fato, no país existem 2.089 RPPS, o que corresponde a uma penetração de 37,5% dos 5.568 Municípios Brasileiros.

Os mapas a seguir, elaborados a partir dos dados abertos da previdência social disponíveis em <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/> (acesso em 22/02/2019), demonstram a penetração dos RPPS nos Municípios Brasileiros em 29 de março de 2018.

Figura 1- Distribuição e Penetração dos RPPS nos Estados Brasileiros



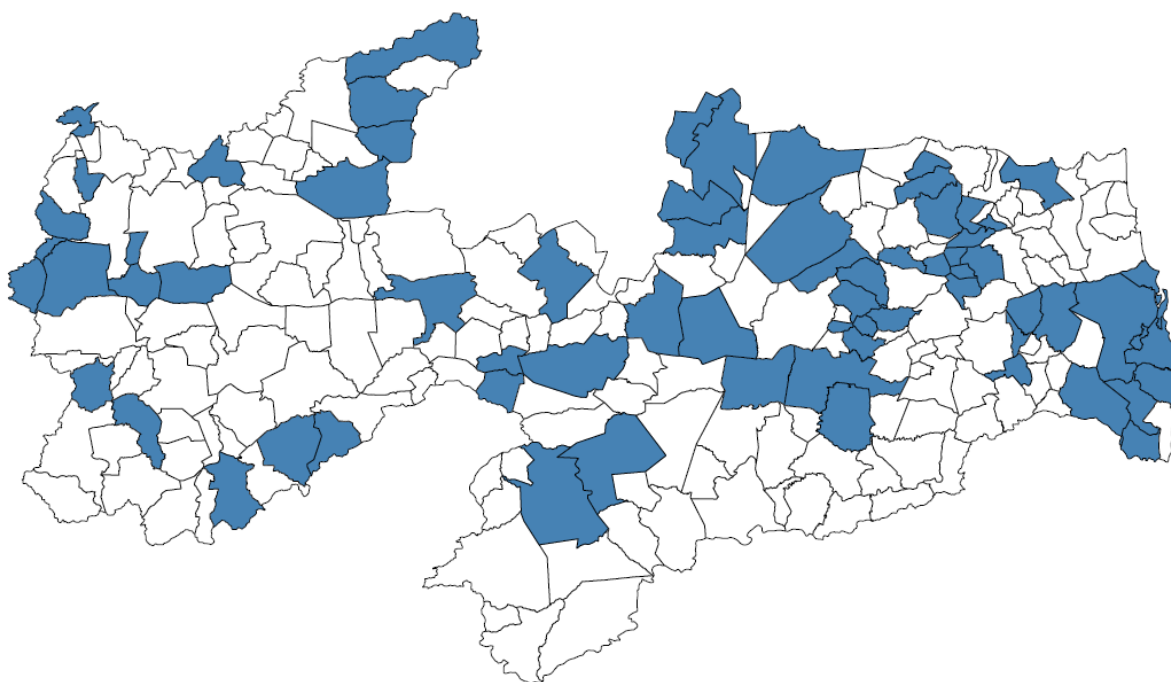
Fonte: Dados Abertos da Previdência (<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>).

O mapa da esquerda demonstra o quantitativo absoluto dos RPPS municipais, onde se observa, por exemplo, que o Rio Grande do Sul possui mais de 300 institutos de previdência. Já o mapa da direita apresenta a penetração de cada Estado da federação. Verifica-se que Rio de Janeiro e Pernambuco possuem RPPS em mais de 80% de seus Municípios.

No Estado da Paraíba, dos 223 Municípios existentes, 70 instituíram RPPS, o que representa uma cobertura de 31,40% dos Municípios paraibanos. Também foi instituído o RPPS do Estado da Paraíba.

A distribuição dos RPPS nos Municípios do Estado da Paraíba encontra-se demonstrada no mapa a seguir:

Figura 2- Distribuição dos RPPS nos Municípios Paraibanos



Fonte: Dados Abertos da Previdência (<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>).

No âmbito dos Municípios do Estado da Paraíba, os RPPS oferecem cobertura a cerca de 55,8 mil vínculos efetivos (54,3% do total de vínculos efetivos nos Municípios) e 24,8 mil

inativos e pensionistas, de acordo com os dados abertos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), disponível no sítio eletrônico do TCE-PB.

A partir da análise da tabela a seguir, observa-se que a penetração é diretamente proporcional à população dos municípios, segundo estimativas enviadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ao Tribunal de Contas da União (TCU) em 08/11/2018 (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/>).

Tabela 1 - Distribuição dos RPPS por Faixa Populacional

População	Municípios	RPPS	%
Acima de 50 mil	10	9	90,0%
Entre 20 e 50 mil	24	12	50,0%
Entre 10 e 20 mil	54	23	42,6%
Entre 5 e 10 mil	67	18	26,9%
Até 5 mil	68	8	11,8%
Total Geral	223	70	31,4%

Fonte: Dados abertos do SAGRES (<http://tce.pb.gov.br/servicos/dados-abertos-do-sagres-tce-pb>) e IBGE

Por outro lado, o quantitativo de segurados dos RPPS representa, em média, 4,65% da população dos municípios. A tabela a seguir demonstra que, quanto menor a faixa populacional dos municípios, maior a participação percentual dos segurados ativos e inativos, indicando a importância da gestão dos RPPS para boa parte da população, em especial nos pequenos municípios.

Tabela 2 - Participação dos Segurados do RPPS na População dos Municípios - dezembro de 2018

Faixa Populacional	Municípios	População	Segurados	%
Acima de 50 mil	9	1.786.527	45.173	2,5%
Entre 20 e 50 mil	12	319.676	12.602	3,9%
Entre 10 e 20 mil	23	330.483	14.690	4,4%
Entre 5 e 10 mil	18	124.110	6.060	4,9%
Até 5 mil	8	29.440	2.134	7,2%
Total Geral	70	2.590.236	80.659	3,1%

Fonte: Dados abertos do SAGRES (<http://tce.pb.gov.br/servicos/dados-abertos-do-sagres-tce-pb>) e IBGE

2.3. Fundamento para a instituição de controle interno no âmbito dos RPPS

As unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) encontram-se sujeitas ao controle interno independentemente de sua natureza jurídica, posto que constituem órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública.

A sujeição desses regimes previdenciários ao controle interno, além de restar prevista de forma geral na Constituição Federal de 1988, encontra fundamento na legislação infraconstitucional, mais especificamente no artigo 1º, inciso da Lei Federal nº 9.717/98, que assim dispõe:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
(...)

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de **controle interno** e externo. (BRASIL, 1998, grifos nossos)

Tamanha a importância do controle interno para a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que a busca pelo seu fortalecimento com vistas à racionalização e à integração das atividades de controle, bem como a realização de mapeamento da situação do controle interno na gestão do RPPS encontram-se inseridas dentre as Diretrizes de Controle Externo da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) nº 3214/2018, aprovada pela Resolução nº 05/2018, relacionadas ao controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo, ainda, no escopo da fiscalização desses regimes, a verificação acerca da implantação, estruturação e atuação efetiva do Sistema de Controle Interno no tocante aos atos afetos à gestão previdenciária (ATRICON, 2018).

2.4. Diagnóstico acerca da instituição do controle interno no âmbito do Estado da Paraíba e nos RPPS paraibanos

Em que pese a exigência imposta pelo constituinte em relação à implantação de um sistema de controle interno, o que se observa é que na maioria dos Municípios do Estado da Paraíba não existe registro de implantação do controle interno.

Com efeito, mediante consulta às informações constantes nos dados abertos do SAGRES, 15,7% dos Municípios Paraibanos apresentam Unidades Orçamentárias nas folhas de pagamento que caracterizem a função de controle interno. Aprofundando a análise no que se refere aos cargos públicos indicados em suas respectivas folhas de pagamento, 43,5% dos Municípios possuem cargos que remetam às atribuições de controle interno, demonstrando que, no âmbito dos Municípios paraibanos, o sistema de controle interno não foi plenamente implantando.

A mesma conclusão pode ser obtida a partir da análise da pesquisa sobre controle interno disponibilizada pelo sítio eletrônico do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO-PB), que possui um grupo de trabalho com a finalidade de fortalecer a administração e a comunicação interna dos municípios paraibanos. O grupo de trabalho é composto por representantes do Ministério Público da Paraíba, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), do Ministério Público Federal (MPF), da Controladoria Geral do Estado (CGE), do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU).

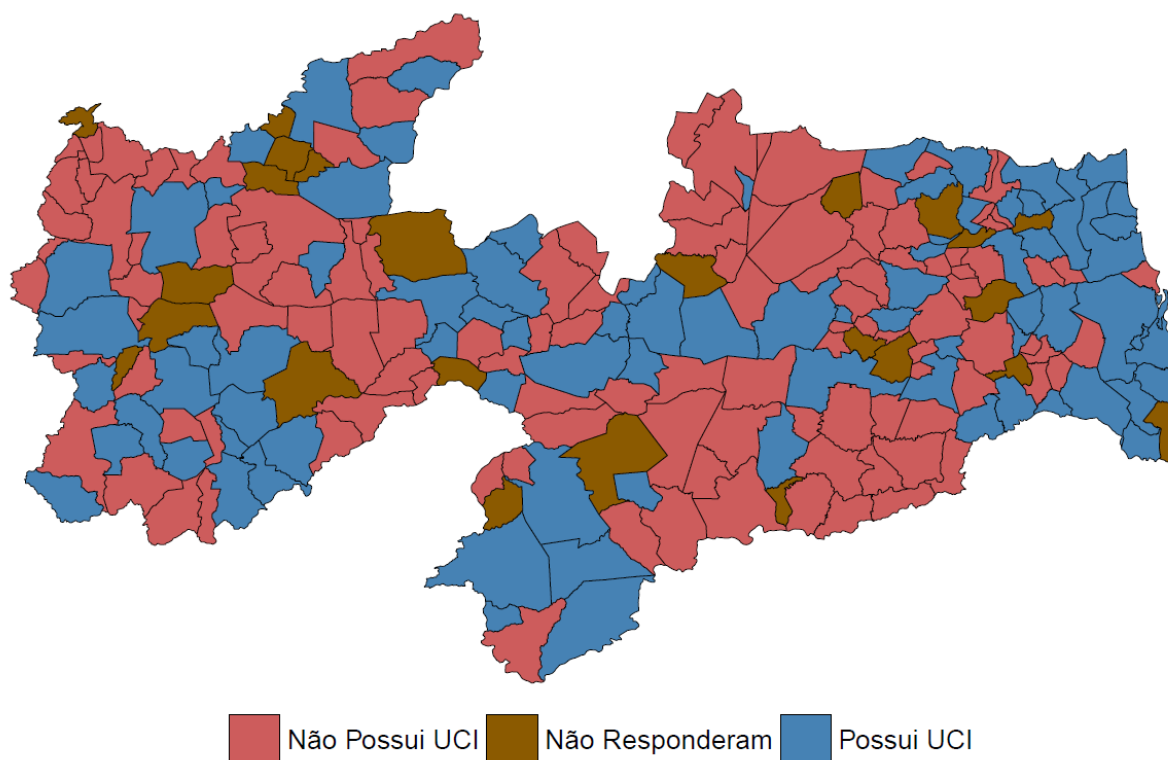
A referida pesquisa foi realizada em 2018 em todos os Municípios paraibanos através de um questionário disponibilizado para os gestores públicos.

De acordo com o resultado da pesquisa (Planilha Geral - Controle Interno Municipal – 2018 disponível em <http://www.foccopb.gov.br/index.php/controle-interno/publicacoes/20205>), não responderam ao questionário o quantitativo de 24 Municípios,

o que indica a inexistência de controle interno. Dos que responderam, 118 municípios afirmaram não possuir atividades de controle interno.

Sendo assim, de acordo com a pesquisa, apenas 36,3% dos Municípios paraibanos afirmaram possuir controle interno. O mapa a seguir apresenta a distribuição do controle interno na Paraíba.

Figura 3 - Unidades de Controle Interno (UCI) nos Municípios Paraibanos



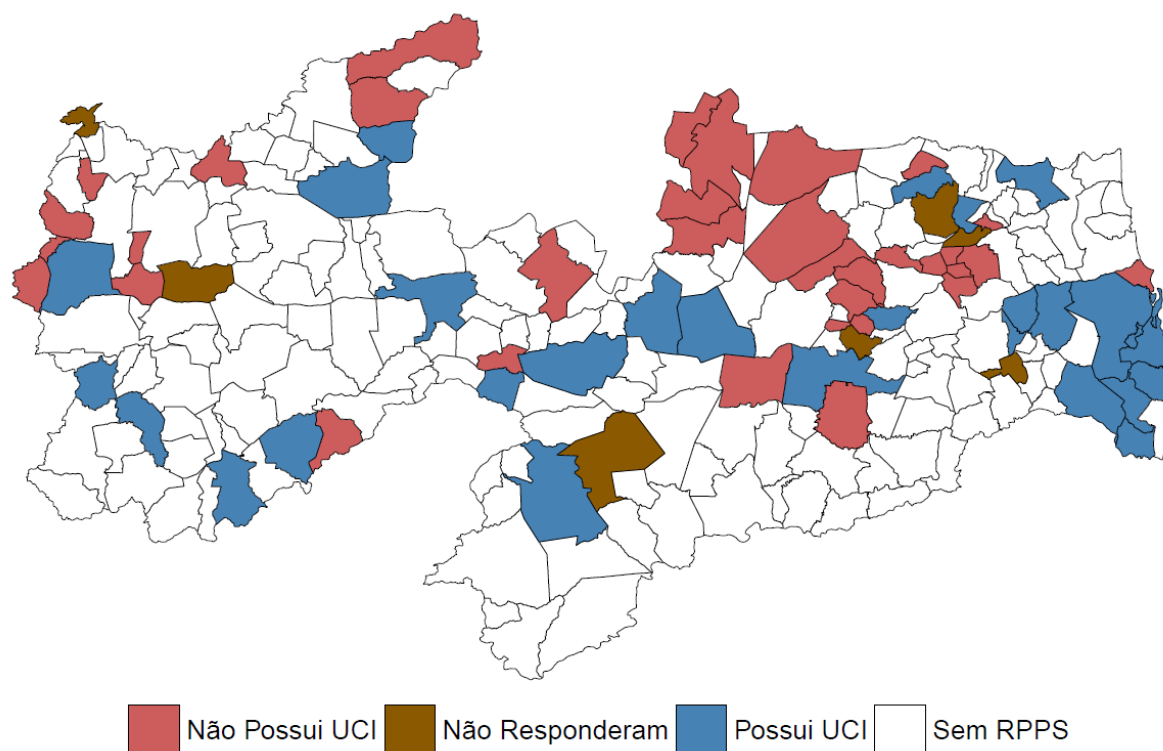
Fonte: Pesquisa de Controle Interno Municipal 2018 (<http://www.foccopb.gov.br/index.php/control-interno/publicacoes/20205>).

Segundo o Manual para Implementação de Programas de Integridade (BRASIL, 2017), a unidade de controle interno deve verificar a adequação dos mecanismos de integridade, bem como emitir recomendações para sua melhoria. Assim, a ausência ou deficiência de controle interno é um dos fatores que mais comumente provocam a ocorrência de riscos à integridade no ente público. Deste modo, a ocorrência de riscos de integridade em 63,7% dos municípios paraibanos pode ser originada ou potencializada pela ausência da unidade de controle interno.

No que concerne especificamente às unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), verificou-se que, de acordo com as informações relativas à folha de pagamento apresentadas através do SAGRES (dados abertos), no Estado da Paraíba, apenas João Pessoa, Campina Grande e Cabedelo, apresentam, em seus institutos de previdência, cargo relacionado ao controle interno.

A partir das informações da já mencionada pesquisa do FOCCO-PB, dos setenta municípios que possuem RPPS, 29 possuem controle interno, conforme mapa a seguir:

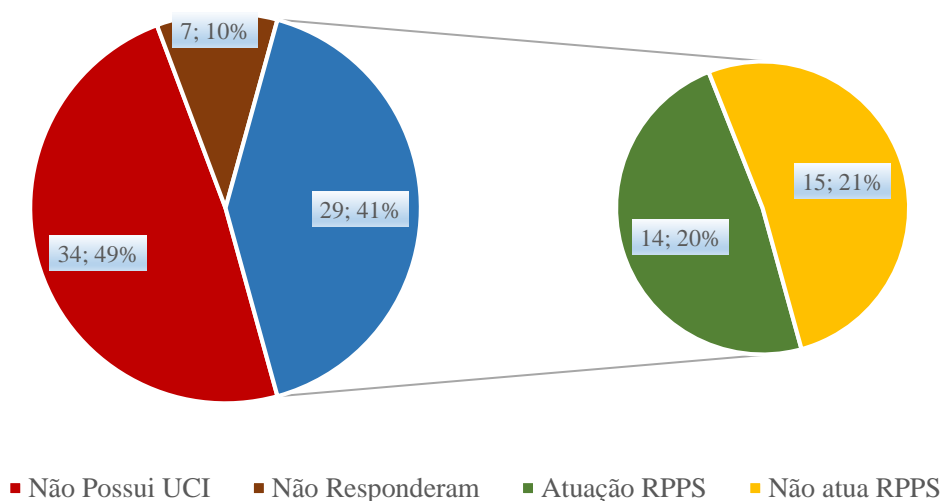
Figura 4- Unidades de Controle Interno (UCI) nos Municípios Paraibanos que possuem RPPS



Fonte: Pesquisa de Controle Interno Municipal 2018 (<http://www.foccopb.gov.br/index.php/controle-interno/publicacoes/20205>) e Dados Abertos da Previdência (<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>)

O gráfico a seguir demonstra o quantitativo de Municípios que possuem RPPS e afirmaram que o controle interno tem a previdência própria como área de atuação.

Gráfico 1- Unidades de Controle Interno (UCI) que atuam em Ações do RPPS



Fonte: Pesquisa de Controle Interno Municipal 2018 (<http://www.foccopb.gov.br/index.php/controle-interno/publicacoes/20205>).

Sendo assim, apenas 14 municípios informaram que atuam na função de controle interno dos RPPS. Em pesquisa anterior, realizada durante a Auditoria Coordenada em Regimes Próprios de Previdência Social realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), fruto de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e Tribunais de Contas do Brasil, dentre eles o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a coordenação do Tribunal de Contas da União (TCU), e participação do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), foi detectada a ausência ou incipiência do monitoramento do funcionamento do RPPS no âmbito interno:

não obstante 25,8% dos respondentes da pesquisa eletrônica terem afirmado possuir controle interno, os comentários foram no sentido de que ele era realizado pelos Conselhos, ou seja, na verdade referiam-se ao Controle Social (PARAÍBA, 2016, p. 925)

Tal Auditoria Coordenada foi formalizada através do Processo TC nº 16017/2015, que determinou a apresentação de um plano de ação quanto à constatação encontrada. A partir de consulta ao Sistema de Consulta de Processos do TCE-PB

(<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), observa-se que o relatório de análise do plano de ação do referido processo estabeleceu as seguintes ações:

- a) Propor ao Poder Executivo, quando da criação de Controle Interno no município, a inclusão de atribuições com relação ao RPPS;
- b) Providenciar a adoção de sistema informatizado legalmente preparado para implementação do controle interno;
- c) Oficiar ao Poder Executivo para que atribua ao Controle Interno do município também o controle interno do RPPS;
- d) Desenvolver rotinas internas de controle e conferência das informações prestadas aos órgãos de fiscalização, prévio e posterior corretivo, designando, dentre os servidores do regime, aquele responsável por cada segmento;
- e) Estabelecer parceria com o órgão de controle interno da Prefeitura do município, para trocar de informações e conhecimento;
- f) Estabelecer metas visando a avaliação constante dos pontos a serem monitorados. (PARAÍBA, 2016, p. 2298)

Desta forma, evidencia-se o reconhecimento por parte dos gestores dos RPPS da importância da implantação e/ou fortalecimento da função do controle interno, mesmo que vinculado ao Executivo municipal. A estruturação de uma unidade de controle interno atuante na gestão previdenciária é fundamental para a prevenção de riscos à integridade dos RPPS.

3. A importância do controle interno para a proteção da integridade dos RPPS no que diz respeito à folha de benefícios

Um dos objetivos do controle interno está relacionado à proteção do patrimônio da entidade objeto de controle.

É nesse contexto que emerge a importância do controle interno na prevenção ou detecção de fraudes, que acabam por depredar o patrimônio público, acarretando em perdas financeiras, desfalques, manipulação de informações, apropriação indevida de bens e recursos públicos, dentre outras.

A fraude pode manifestar-se de várias formas, seja através de adulteração e/ou manipulação de documentos, informações e operações, sempre sendo caracterizada por uma atuação voluntária, desejada pelo autor.

Trata-se, consoante destaca Chaves (2011, p. 26), de “atos voluntários de omissão e manipulação de transações e operações, adulteração de documentos, registros, relatórios e demonstrações contábeis, tanto em termos físicos quanto monetários”.

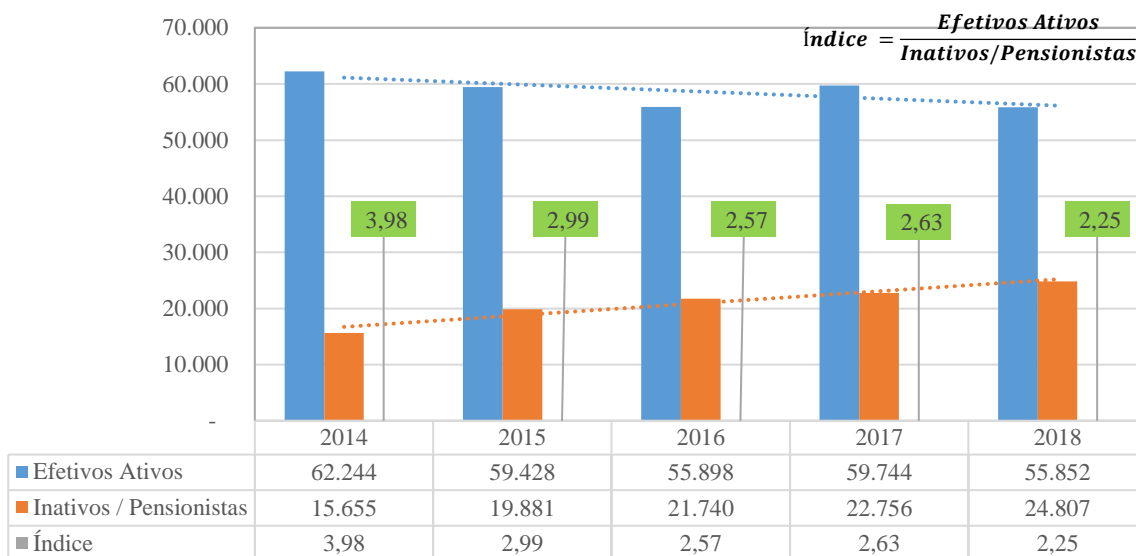
Com efeito, uma atuação abrangente e consistente do controle interno, como bem atenta Blumen (2015, p. 23), tende a diminuir o risco de ocorrência de fraudes nas instituições públicas. Para tanto, o mencionado autor recomenda algumas medidas destinadas à prevenção de fraudes dentre as quais podem ser citadas a sensibilização da alta administração da entidade acerca dos riscos de ocorrência de fraudes na instituição; institucionalização de uma política de gestão estratégica contra a fraude, através da alocação de recursos, pessoal, análise do fluxo dos processos, identificação dos pontos de controle, implantação de mecanismos de prevenção e detecção de fraudes; implantação de política de gerenciamento de informações, que permita o fornecimento de informações confiáveis, de modo a evitar adulterações ou manipulações de informações; e instituir a função de *compliance*.

Registre-se que ao detectar a ocorrência de qualquer ato caracterizador de fraude ou mesmo de indícios de sua ocorrência, deve o controle interno, em virtude de sua missão institucional, comunicar o fato à Administração, bem como ao Tribunal de Contas, em função do disposto no artigo 74, § 1º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária” (BRASIL, 1988).

Sendo assim, o controle interno deve atuar na fiscalização das mais diversas áreas relacionadas à gestão do RPPS. Apesar da importância do acompanhamento da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, o controle interno deve priorizar a integridade da gestão previdenciária. Não que os aspectos relacionados à gestão dos investimentos, da compensação financeira e da despesa administrativa não sejam importantes e necessários, mas a integridade

na gestão da folha de pagamentos é determinante para a sustentabilidade do sistema previdenciário. O gráfico a seguir demonstra a evolução do quantitativo dos servidores ativos e inativos:

Gráfico 2- Evolução dos Servidores Ativos e Inativos/Pensionistas nos Municípios Paraibanos



Fonte: Dados abertos do SAGRES (<http://tce.pb.gov.br/servicos/dados-abertos-do-sagres-tce-pb>).

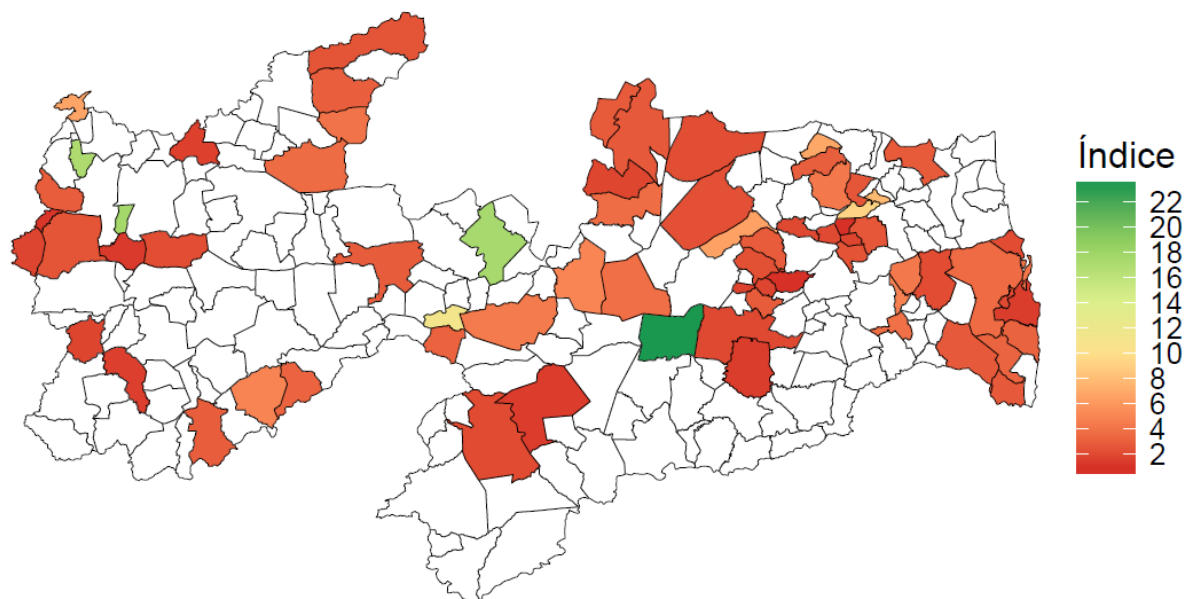
Da análise do gráfico, observa-se a tendência de queda do quantitativo de servidores ativos e de aumento dos inativos e pensionistas, o que provoca a diminuição do índice de ativos versus inativos ao longo dos anos, passando de 3,98 em 2014 a 2,25 em 2018. Considerando que a receita das contribuições dos servidores é uma das principais fontes de financiamento dos benefícios previdenciários, um índice inferior a três é bastante preocupante. Mantida esta tendência, em aproximadamente uma década o número de ativos estará bem próximo ao de inativos, o que pode provocar a insustentabilidade do sistema previdenciário próprio dos municípios paraibanos.

A queda do número dos servidores efetivos ativos é proveniente da diminuição da realização de concursos públicos, que pode ser explicada pela limitação de gastos com pessoal imposta pela LRF, bem como pela utilização de servidores contratados por excepcional

interesse público ou ainda pela terceirização de mão de obra. Já o aumento de inativos decorre principalmente do envelhecimento e longevidade dos servidores.

O mapa a seguir demonstra o índice calculado para os Municípios paraibanos com base nos dados abertos da folha de pagamentos do SAGRES do mês de dezembro de 2018.

Figura 5 - Índice de Efetivos por Inativos/Pensionistas dos Municípios Paraibanos - Dezembro de 2018

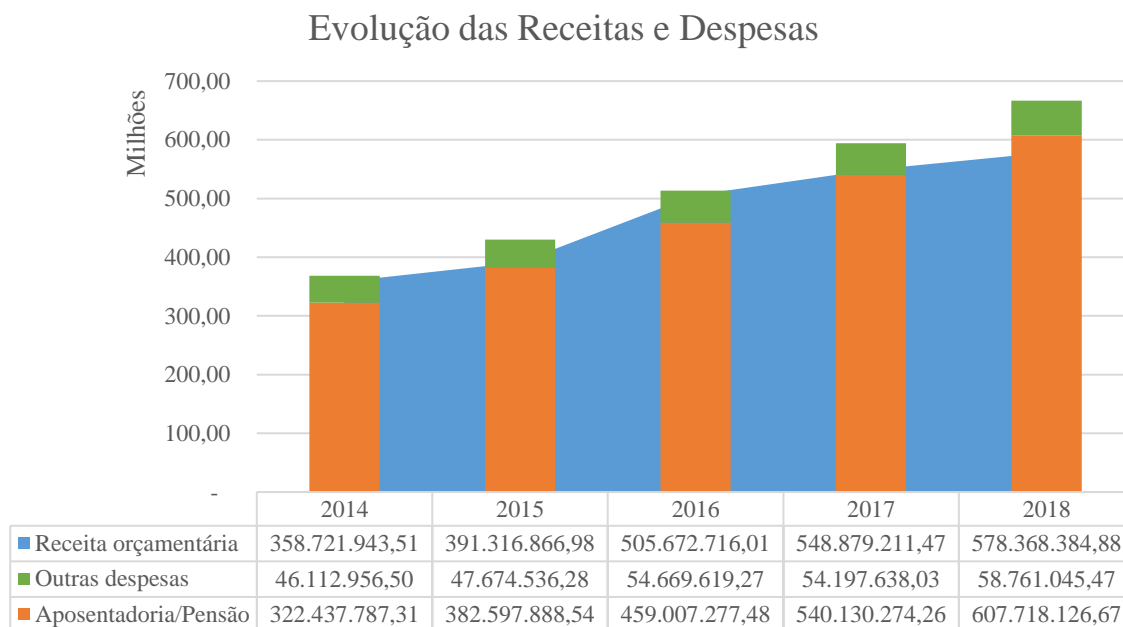


Fonte: Dados abertos do SAGRES (<http://tce.pb.gov.br/servicos/dados-abertos-do-sagres-tce-pb>).

Observa-se que os RPPS mais antigos possuem mais inativos e conseqüentemente índice menor. Do total de 70 municípios com RPPS, 61,4% apresentam índice menor do três, enquanto apenas 14,3% possuem índice superior a cinco. Tal situação provoca o desequilíbrio entre as receitas de contribuição e as despesas com benefícios, fazendo com que as unidades gestoras do RPPS utilizem suas já escassas reservas financeiras para cumprir suas obrigações com aposentados e pensionistas, ou, no caso de insuficiências financeiras, que o tesouro municipal tenha que aportar recursos que poderiam ser utilizados em outras políticas públicas a exemplo de saúde, educação ou segurança.

O gráfico a seguir apresenta, a partir dos dados abertos do SAGRES, a evolução da receita e da despesa orçamentária dos RPPS municipais do Estado da Paraíba.

Gráfico 3 - Evolução das Receitas e Despesas Orçamentárias dos RPPS dos Municípios Paraibanos



Fonte: Dados abertos do SAGRES (<http://tce.pb.gov.br/servicos/dados-abertos-do-sagres-tce-pb>).

Observa-se que o crescimento da despesa vem superando o da receita nos últimos cinco anos. Neste sentido, 41% dos RPPS paraibanos apresentaram déficit orçamentário em 2018, ou seja, 29 municípios obtiveram receitas inferiores às suas despesas. Da mesma forma, a participação da despesa com benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte) vem crescendo mais rapidamente do que a despesa administrativa. Em 2014, a participação dos benefícios era de 87,49% e em 2018 chegou a 91,18%.

Há que se ressaltar também a extrema relevância da folha de benefícios face às despesas totais do município. Em média, a despesa com benefícios no ano de 2018 correspondeu a 8,5% do dispêndio total do município. Para oito municípios com poucos inativos, a despesa com benefícios corresponde a menos de 3% do gasto total, enquanto 23 municípios estão com

percentual acima de 10% da despesa total, sendo que, dentre eles, o município de Alagoa Nova atinge 19,87% da despesa total.

Conforme demonstrado, a folha de benefícios previdenciários se constitui na maior despesa dos órgãos previdenciários e de grande importância nos gastos municipais consolidados. Desta forma, quaisquer desvios podem provocar consequências desastrosas para a gestão dos RPPS, sendo imprescindível a atuação do controle interno na prevenção de erros, falhas ou fraudes na gestão da folha de pagamentos.

Neste sentido, no âmbito da administração pública federal, o Decreto nº 9.203/17 estabeleceu, em seu artigo 19, a obrigatoriedade de instituição de programa de integridade “com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção” (BRASIL, 2017). Para tanto, os entes públicos devem estabelecer e aprimorar controles internos para identificar e mitigar os riscos que possam impactar na consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional. Tais controles internos devem ser “proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício” (BRASIL, 2017).

Apesar do referido decreto se aplicar apenas à Administração Pública Federal, a instituição de controles internos baseada em riscos, com observância das consequências e impactos, deve ser seguida pelos entes públicos de todas as esferas.

Diante disso, considerando os riscos e consequências da gestão da folha de benefícios previdenciários, faz-se necessário verificar quais os principais aspectos passíveis de ocorrência de erros, fraudes ou irregularidades e que, por isso mesmo, devem ser objeto da atuação do controle interno.

Dentre esses aspectos de controle, destacam-se os seguintes:

- Revisão do benefício através da inclusão de vantagens ou modificação de seus valores: tal atividade pode incorrer em erro ou fraude através inserção ou majoração de parcelas (gratificações, adicionais, dentre outras) de forma indevida nos proventos dos segurados, ou aumento indevido de parcelas regulares;
- Implantação de benefícios através da inserção de beneficiários de aposentadorias e pensão por morte: As falhas podem ocorrer através da inserção de pessoas que ainda não possuem os requisitos mínimos para obtenção dos benefícios ou, ainda, não se encontram na condição de segurados do regime previdenciário próprio, posto que não possuem vínculo de natureza efetiva com o ente federativo instituidor desse regime;
- Exclusão de beneficiários por morte ou perda da qualidade de dependente: A má gestão da folha de pagamento do RPPS pode provocar prejuízo ao erário através da manutenção de beneficiários após seu falecimento ou de pensionistas que não se encontram na condição de inválidos, mesmo após completarem a idade limite, conforme legislação municipal, para a cessação do benefício de pensão por morte;
- Exclusão de descontos provenientes de consignações: A exclusão indevida de descontos provenientes de empréstimos dos segurados pode gerar prejuízo ao erário na medida em que o RPPS continue efetuando o pagamento à instituição financeira sem as devidas retenções.

A possibilidade de ocorrência desses fatos, que causam prejuízos consideráveis aos RPPS e a dificuldade de descoberta dos mesmos, sobretudo pelos órgãos de controle externo, posto que estes órgãos não se encontram inseridos na estrutura da Administração, remete à necessidade de uma atuação eficaz do controle interno, através de ações coordenadas com vistas a evitar ou pelo menos minimizar a prática dos mesmos.

No que respeita, especificamente, a sua atuação em relação à folha de benefícios, pode-se indicar como atividades:

- Analisar a inclusão de beneficiários em relação ao período anterior, verificando a existência do devido processo administrativo que garantiu o direito ao benefício;
- Acompanhar a evolução da folha de benefícios previdenciários do RPPS, com vistas a detectar possíveis variações injustificadas provocadas pela inclusão ou majoração de parcelas, sendo verificado se tais variações decorreram de processos administrativos de revisão do benefício, no caso de inclusão de parcelas, ou da existência de normativo legal que garanta o reajuste do benefício com ou sem paridade, no caso de aumento do valor da parcela.
- Avaliar a consistência da base de dados para garantir a correta implementação dos controles sobre a folha de pagamentos.
- Acompanhar as ações de manutenção da base de dados, em especial através de recadastramentos periódicos com o objetivo de minimizar a ocorrência de pagamentos indevidos decorrentes da morte dos beneficiários ou da perda da qualidade de segurado seja por cessação da invalidez que originou o benefício ou seja pelo atingimento do limite de idade nos casos de pensão por morte.
- Comparar os valores retidos dos segurados e repassados às instituições financeiras.

A realização dessas verificações mostra-se imprescindível à prevenção de possíveis prejuízos ao erário que poderiam comprometer a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e, conseqüentemente, da sustentabilidade dos regimes securitários próprios, posto que refletem sobremaneira na principal despesa desses regimes.

Para demonstrar a importância do controle na gestão da folha de pagamento dos benefícios previdenciários pode-se citar o acontecido com o Regime Próprio de Previdência Social da Capital Paraibana, João Pessoa, que foi descoberto graças à atuação da Controladoria Geral do Município de João Pessoa (CGM) – órgão responsável pelo controle interno no âmbito do Município de João Pessoa – em conjunto com o Ministério Público da Paraíba, por

intermédio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO), contando ainda com a parceria das Polícias Civil e Militar e a colaboração da gestão do IPM na época.

Consoante veiculado no *site* da Prefeitura Municipal de João Pessoa (JOÃO PESSOA, 2017), a participação da CGM ocorreu em operação deflagrada pelo Ministério Público Estadual denominada “parcela débito”, instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na folha de pagamento do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM).

A prática, segundo o mencionado *site*, consistia na inserção de gratificações irregulares nas fichas financeiras de inativos e pensionistas do instituto (dentre elas uma sob a rubrica de “parcela débito”, que acabou dando nome à operação) sem que os valores fossem creditados nas contas desses beneficiários, sendo depositados nas contas de um grupo de outras pessoas; bem como no aumento no valor de gratificações de aposentados para que os valores fossem repassados a terceiros; além da manutenção irregular de pensionistas na folha de pagamento acima da idade estabelecida como limite na legislação municipal para o pagamento de pensão, com o fim de desviar estes valores, dentre outras.

De acordo com o noticiado, o fato vinha ocorrendo, ao que tudo indica, pelo menos desde o ano de 2012, tendo sido contida em 2016, quando a Controladoria do Município de João Pessoa realizou procedimento de auditoria na folha de pagamento do Instituto de Previdência de João Pessoa e comunicou o resultado ao Ministério Público Estadual. Estima-se que os prejuízos arcados pelos cofres do IPM alcancem algo em torno de R\$ 25 milhões.

Desta forma, revelou-se fundamental a atuação da Controladoria Geral do Município de João Pessoa para a apuração e contenção das irregularidades com a devida responsabilização dos envolvidos e correção dos processos. Neste caso, o Controle Interno, mesmo não integrante da estrutura do Órgão Previdenciário, cumpriu seu papel institucional enquanto garantidor da integridade da gestão do RPPS.

Conclusão

O presente trabalho apresentou como objetivo analisar a importância da atuação do controle interno para a garantia da integridade dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), especialmente no que respeita à atuação desse órgão no controle realizado na folha de benefícios previdenciários.

Para tanto, foram abordados os principais aspectos relacionados ao controle interno, aos RPPS e à importância desse controle para a garantia da integridade desses regimes, a partir de sua atuação na folha de benefícios dos RPPS.

A pesquisa mostrou-se importante por contribuir para a busca da integridade da administração pública, mais notadamente dos Regimes Próprios de Previdência Social, na medida em que, ao destacar a importância da atuação do controle interno para a garantia da integridade dos RPPS, se propôs a incentivar os órgãos de controle externo (Tribunais de Contas e Ministério Público), bem como os gestores municipais, inclusive os previdenciários, e a sociedade em geral a fomentar a criação de unidades de controle interno em todos os entes federativos, com atuação na área previdenciária própria, em especial na gestão da folha de benefícios, evitando ou pelo menos minimizando a ocorrência de erros ou mesmo de fraudes nessa área da gestão previdenciária responsável por consumir parcela considerável do orçamento do ente e do RPPS.

A partir do estudo realizado, infere-se que predomina a ausência de implantação de controle interno na maior parte dos Municípios paraibanos, sendo essa situação ainda mais preocupante em relação aos RPPS paraibanos, uma vez que apenas cerca de 20% dos Municípios paraibanos que instituíram RPPS afirmaram dispor de unidade de controle interno atuante nesta área.

Essa situação de ausência de atuação do controle interno na gestão dos regimes previdenciários próprios aumenta consideravelmente os riscos à integridade desses regimes, favorecendo, sobremaneira, a ocorrência de erros e fraudes, sobretudo em relação à gestão da folha de benefícios previdenciários.

Nesse contexto, é possível afirmar que a implantação de um sistema de controle interno no âmbito das Unidades Gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) ou a obrigatoriedade da atuação do controle interno do ente na área previdenciária, em que seja dada especial importância à gestão da folha de benefícios previdenciários, revela-se como necessária à proteção da integridade do patrimônio desses regimes, sobretudo quando se considera a escassez dos recursos públicos, especialmente dos recursos previdenciários e tendo em vista a importância dessas despesas no orçamento do regime e do ente.

É necessário que não apenas os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), como também os gestores do ente federativo se conscientizem acerca da importância de um controle interno atuante nesses regimes e que apresente dentre suas atribuições a análise e acompanhamento de sua folha de benefícios previdenciários, como forma de garantir a integridade e sustentabilidade desses regimes.

Assim, propõem-se, primeiramente, implantar o controle interno, quando possível, no próprio RPPS, ou quando não for viável diante do porte, sobretudo dos Municípios, implantá-lo no âmbito do ente federativo, atribuindo-lhe, neste último caso, a competência para atuar sobre a gestão desses regimes previdenciários, com especial destaque para o controle da folha de benefícios.

Dentre os aspectos da folha de benefícios previdenciários dos RPPS que podem ser objeto de controle sugere-se como principais a inclusão de beneficiários e de parcelas nos proventos dos segurados, bem como o aumento injustificado destas, a verificação da manutenção da qualidade de segurado do regime previdenciário próprio, especificamente no

que tange à manutenção da condição de inválido, à idade limite para a concessão do benefício de pensão por morte a pensionista não inválido e à existência de beneficiários falecidos na folha de pagamento, além da análise dos empréstimos consignados em folha.

É importante, ainda, que o controle interno esteja devidamente estruturado e apresente um corpo técnico capacitado, inclusive no que concerne aos temas afetos à gestão previdenciária, que possua a independência necessária ao bom desempenho de seu mister.

O desafio é grande, mas não impossível.

Referências

ALBERNAZ, Leonardo Rodrigues; GOMES, Marcelo Barros. Governança pública e controle. *In: BLIACHERIENE, Ana Carla; BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo; RIBEIRO, Renato Jorge Brown (Coords.). Controladoria no setor público*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 111-125.

ATRICON. Resolução nº 05/2018. Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/normas/resolucao-atricon-no-052018/>>. Acesso em: 6 mar. 2019.

BLUMEN, Abrão. Controle interno como suporte estratégico de governança no setor público. SILVA, Valmir Leôncio da; SALES, Eurípedes (Coords.). 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 6 mar. 2019.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Guia de integridade pública – orientações para a administração pública federal: direta, autárquica e fundacional. Brasília: CGU, 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/guia-de-integridade-publica.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>. Acesso em: 6 mar. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717.htm>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018. Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/11/PORTARIA-MF-no-464-de-19nov2018-publicada.pdf>> Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Ministério da Previdência. Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008. Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/Portaria-MPS-no-402-de-10dez2008-atualizada-04set2018.pdf>> Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Transparência. Controladoria-Geral da União. Manual para implementação de programas de integridade: orientações para o setor público. Brasília: CGU, 2017. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manual_profip.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Controladoria-Geral da União. Manual de Integridade Pública e Fortalecimento da Gestão: Orientações para o Gestor Municipal. 3 ed. Brasília: CGU, 2013. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualintegridade2013.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. Regime próprio de previdência social dos servidores públicos. 2 ed. 3 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CHAVES, Renato Santos. Auditoria e controladoria no setor público: fortalecimento dos controles internos – com jurisprudência do TCU. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

COELHO, Jerri Eddie Xavier. O controle interno na perspectiva constitucional. *In*: BLIACHERIENE, Ana Carla; BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo; RIBEIRO, Renato Jorge Brown (Coords.). *Controladoria no setor público*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 61-73.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JOÃO PESSOA. Controladoria-Geral de João Pessoa e GAECO realizam operação conjunta no Instituto de Previdência do Município. João Pessoa, 24 ago. 2017. Disponível em:

<<http://www.joaopessoa.pb.gov.br/controladoria-geral-de-joao-pessoa-e-gaeco-realizam-operacao-conjunta-no-instituto-de-previdencia-do-municipio/>>. Acesso em: 4 mar. 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDAUAR, Odete. Controle da administração pública. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Controle social da Administração Pública, transparência administrativa e Lei de Acesso à Informação. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 15, n. 178, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=239186>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB. Relatório de Auditoria Operacional Coordenada em Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Processo TC nº 16017/2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. João Pessoa: 2016. Disponível em: <<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

ROSA, Fabrícia Silva da; LUNKES, Rogério João; WOLFF, Marina Jaques. Conceitos e fundamentos de controle interno para gestão pública. *In*: BLIACHERIENE, Ana Carla; BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo; RIBEIRO, Renato Jorge Brown (Coords.). *Controladoria no setor público*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 93-108.

SPINELLI, Mário Vinícius Claussen; CRUZ, Hamilton Cota. Controle interno e prevenção da corrupção. *In*: BLIACHERIENE, Ana Carla; BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo; RIBEIRO, Renato Jorge Brown (Coords.). *Controladoria no setor público*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 219-235.

Anexos

Anexo 1 – Quantitativo dos RPPS municipais por Estado

UF	Municípios	RPPS	Penetração
AC	22	1	0,05
AL	102	71	0,70
AM	62	25	0,40
AP	16	3	0,19
BA	417	35	0,08
CE	184	64	0,35
DF	0	0	-
ES	78	34	0,44
GO	246	170	0,69
MA	217	44	0,20
MG	853	218	0,26
MS	79	50	0,63
MT	141	104	0,74
PA	144	29	0,20
PB	223	70	0,31
PE	184	148	0,80
PI	224	66	0,29
PR	399	174	0,44
RJ	92	78	0,85
RN	167	36	0,22
RO	52	29	0,56
RR	15	1	0,07
RS	497	325	0,65
SC	295	69	0,23
SE	75	3	0,04
SP	645	220	0,34
TO	139	22	0,16
Total	5.568	2.089	

Fonte: Dados Abertos da Previdência (<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>).

Anexo 2 – RPPS municipais do Estado da Paraíba – Controle Interno e Segurados - 2018

Município	Controle Interno	Atuação RPPS	População Estimada 2018	Quantitativo de servidores efetivos ativos (dez/18)	Quantitativo de inativos/pensionistas (dez/18)	Índice
Água Branca	Não Possui UCI	-	10.161	322	100	3,22
Alagoa Nova	Possui UCI	-	20.589	405	418	0,97
Alagoinha	Não Possui UCI	-	14.367	380	159	2,39
Algodão de Jandaíra	Não Possui UCI	-	2.488	207	32	6,47
Alhandra	Possui UCI	-	19.391	733	226	3,24
Arara	Não Possui UCI	-	13.438	346	183	1,89
Bananeiras	Não Responderam	-	21.210	751	176	4,27
Barra de Santa Rosa	Não Possui UCI	-	15.268	496	219	2,26
Bayeux	Possui UCI	Sim	96.550	1.522	776	1,96
Belém	Possui UCI	-	17.640	339	134	2,53
Belém do Brejo do Cruz	Não Possui UCI	-	7.335	249	102	2,44
Boa Vista	Não Possui UCI	-	6.972	302	13	23,23
Bom Jesus	Não Possui UCI	-	2.547	116	102	1,14
Bonito de Santa Fé	Possui UCI	Sim	11.797	375	213	1,76
Brejo do Cruz	Não Possui UCI	-	13.993	430	144	2,99
Caaporã	Possui UCI	Sim	21.698	1.104	411	2,69
Cabedelo	Possui UCI	-	66.680	1.978	470	4,21
Cachoeira dos Índios	Não Possui UCI	-	10.182	329	183	1,80
Cacimbas	Não Possui UCI	-	7.145	341	30	11,37
Cajazeiras	Possui UCI	Sim	61.776	1.366	560	2,44
Caldas Brandão	Possui UCI	Sim	5.982	277	58	4,78
Campina Grande	Possui UCI	Sim	407.472	7.297	3.864	1,89
Conde	Possui UCI	-	24.323	619	195	3,17
Cuité	Não Possui UCI	-	20.343	607	278	2,18
Cuitegi	Não Possui UCI	-	6.823	192	109	1,76
Desterro	Possui UCI	-	8.279	231	74	3,12
Diamante	Possui UCI	Sim	6.575	186	121	1,54
Dona Inês	Possui UCI	Sim	10.429	347	117	2,97
Esperança	Não Possui UCI	-	33.003	852	367	2,32
Frei Martinho	Não Possui UCI	-	2.990	196	70	2,80
Guarabira	Não Possui UCI	-	58.492	1.327	512	2,59
Jacaraú	Possui UCI	-	14.349	421	151	2,79
João Pessoa	Possui UCI	Sim	800.323	10.089	6.951	1,45
Juazeirinho	Possui UCI	Sim	18.041	699	140	4,99
Juru	Possui UCI	-	9.886	339	69	4,91
Lagoa Seca	Não Responderam	-	27.385	850	301	2,82
Lucena	Não Possui UCI	-	12.944	516	247	2,09
Mari	Possui UCI	-	21.808	659	154	4,28

Município	Controle Interno	Atuação RPPS	População Estimada 2018	Quantitativo de servidores efetivos ativos (dez/18)	Quantitativo de inativos/pensionistas (dez/18)	Índice
Marizópolis	Não Possui UCI	-	6.565	211	12	17,58
Montadas	Não Possui UCI	-	5.598	187	113	1,65
Nazarezinho	Não Possui UCI	-	7.312	252	189	1,33
Nova Palmeira	Não Possui UCI	-	4.840	238	132	1,80
Patos	Possui UCI	Sim	106.984	2.279	803	2,84
Paulista	Possui UCI	Sim	12.260	406	112	3,63
Pedra Lavrada	Não Possui UCI	-	7.766	408	110	3,71
Pedras de Fogo	Possui UCI	-	28.389	729	269	2,71
Picuí	Não Possui UCI	-	18.706	746	276	2,70
Pilões	Não Possui UCI	-	6.680	233	116	2,01
Pilõezinhos	Não Possui UCI	-	5.105	140	140	1,00
Pirpirituba	Não Responderam	-	10.572	351	38	9,24
Poço Dantas	Não Responderam	-	3.777	212	32	6,63
Poço de José de Moura	Não Possui UCI	-	4.276	273	16	17,06
Princesa Isabel	Possui UCI	-	23.215	631	214	2,95
Queimadas	Não Possui UCI	-	43.917	883	611	1,45
Remígio	Não Possui UCI	-	19.340	559	196	2,85
Riachão	Não Possui UCI	-	3.564	198	29	6,83
Santa Cruz	Não Possui UCI	-	6.585	226	141	1,60
Santa Helena	Não Possui UCI	-	5.907	205	71	2,89
Santa Luzia	Não Possui UCI	-	15.336	920	53	17,36
Santa Rita	Possui UCI	Sim	135.807	2.800	781	3,59
São Bento	Possui UCI	-	33.796	895	223	4,01
São José da Lagoa Tapada	Não Responderam	-	7.680	260	120	2,17
São José dos Ramos	Não Responderam	-	5.915	185	48	3,85
São Sebastião de Lagoa de Roça	Não Possui UCI	-	11.753	344	194	1,77
Sapé	Possui UCI	-	52.443	1.218	580	2,10
Serra Branca	Não Responderam	-	13.630	367	262	1,40
Sertãozinho	Não Possui UCI	-	4.958	249	32	7,78
Soledade	Possui UCI	Sim	14.837	562	147	3,82
Sumé	Possui UCI	-	16.864	446	218	2,05
Taperoá	Possui UCI	-	15.185	444	100	4,44

Fonte: Pesquisa de Controle Interno Municipal 2018 (<http://www.foccopb.gov.br/index.php/controle-interno/publicacoes/20205>), Dados Abertos da Previdência (<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>) e Dados abertos do SAGRES (<http://tce.pb.gov.br/servicos/dados-abertos-do-sagres-tce-pb>) e Estimativa da população do IBGE enviada ao TCU em 08/11/2018 (<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/>).

Anexo 3 – RPPS municipais do Estado da Paraíba – Receitas e despesas - 2018

Município	Despesa Total do Município	RPPS - Benefícios	RPPS - Despesas Administrativas	RPPS -Receita	Resultado
Água Branca	29.445.958,44	2.348.745,04	189.593,90	1.932.939,38	Déficit
Alagoa Nova	40.811.272,78	8.107.601,71	535.324,60	4.496.842,59	Déficit
Alagoinha	34.446.950,63	2.871.641,77	240.154,14	5.194.849,22	Superávit
Algodão de Jandaíra	14.426.987,54	460.330,31	161.661,58	1.768.719,30	Superávit
Alhandra	76.019.474,08	4.566.809,29	536.393,86	4.784.870,17	Déficit
Arara	28.897.564,38	2.869.596,19	87.054,74	2.995.525,36	Superávit
Bananeiras	51.399.048,80	4.395.075,52	307.086,78	3.377.751,75	Déficit
Barra de Santa Rosa	34.263.428,58	3.789.403,81	350.177,01	4.147.257,77	Superávit
Bayeux	183.790.409,57	19.299.017,30	840.741,08	17.446.609,04	Déficit
Belém	35.999.551,99	2.474.428,52	238.242,38	3.944.698,60	Superávit
Belém do Brejo do Cruz	22.655.313,64	2.180.564,59	103.125,40	2.226.924,30	Déficit
Boa Vista	21.874.891,93	214.303,70	248.857,79	3.834.198,40	Superávit
Bom Jesus	19.079.318,31	1.771.110,68	104.240,51	1.867.239,45	Déficit
Bonito de Santa Fé	29.570.137,61	3.027.110,72	363.791,49	3.136.283,01	Déficit
Brejo do Cruz	36.651.938,35	3.505.395,41	413.681,37	4.458.310,62	Superávit
Caaporã	70.150.393,72	7.044.180,07	861.127,27	7.331.366,81	Déficit
Cabedelo	247.689.218,07	13.700.555,89	1.652.073,45	38.000.650,75	Superávit
Cachoeira dos Índios	25.855.168,87	2.763.876,22	210.324,27	2.945.905,58	Déficit
Cacimbas	21.566.511,75	509.325,45	194.265,81	3.381.266,28	Superávit
Cajazeiras	137.591.485,67	13.989.539,69	1.230.267,89	11.760.002,64	Déficit
Caldas Brandão	19.434.484,35	857.704,33	214.185,94	1.078.875,28	Superávit
Campina Grande	916.885.464,72	100.072.693,37	2.844.052,22	88.258.881,23	Déficit
Conde	77.154.840,97	3.717.447,71	999.974,09	5.768.040,54	Superávit
Cuité	47.487.472,28	4.557.024,21	510.859,85	5.390.077,86	Superávit
Cuitegi	19.905.903,34	1.993.807,01	117.105,85	2.597.072,74	Superávit
Desterro	18.271.480,99	1.562.982,33	176.375,85	1.965.290,11	Superávit
Diamante	18.571.705,12	2.464.954,33	187.638,82	2.799.808,07	Superávit
Dona Inês	29.179.251,14	2.284.788,94	205.291,57	2.756.007,30	Superávit
Esperança	82.862.766,41	10.464.114,10	353.088,18	11.093.302,18	Superávit
Frei Martinho	16.025.648,63	1.274.689,18	147.569,59	1.417.703,27	Déficit
Guarabira	111.789.190,15	9.642.854,24	1.031.877,12	18.494.412,26	Superávit
Jacaraú	38.234.705,98	2.282.382,63	471.144,80	2.442.529,24	Déficit
João Pessoa	2.035.027.087,13	217.393.307,71	9.666.437,42	128.619.879,17	Déficit
Juazeirinho	42.586.799,27	2.365.532,60	766.870,91	3.720.223,63	Superávit
Juru	25.806.984,68	1.293.451,28	174.941,32	1.478.683,11	Superávit
Lagoa Seca	61.869.837,43	7.637.280,54	679.768,37	8.348.513,75	Superávit
Lucena	38.736.533,98	3.634.746,03	222.081,97	3.556.495,90	Déficit
Mari	42.150.389,59	3.213.404,18	576.650,84	2.721.316,16	Déficit
Marizópolis	18.816.094,40	133.610,55	82.287,40	1.925.416,12	Superávit
Montadas	18.315.206,77	2.371.996,45	-	1.353.745,81	Déficit
Nazarezinho	21.725.747,24	3.652.256,21	213.948,90	4.063.271,98	Superávit
Nova Palmeira	16.315.094,96	2.477.983,47	219.931,34	2.669.576,29	Déficit
Patos	247.286.336,90	19.659.098,77	488.462,70	18.945.657,44	Déficit
Paulista	30.839.646,64	2.312.149,31	741.488,89	2.234.111,24	Déficit
Pedra Lavrada	23.381.781,50	1.886.694,72	271.338,45	2.242.884,39	Superávit
Pedras de Fogo	89.410.140,02	6.049.702,95	787.246,27	5.098.917,12	Déficit
Picuí	48.076.943,88	4.797.799,84	809.865,67	4.976.264,19	Déficit
Pilões	21.195.940,31	2.318.755,01	185.552,11	2.408.849,70	Déficit
Pilõezinhos	16.240.877,23	2.113.292,72	123.438,82	2.245.255,87	Superávit
Pirpirituba	23.563.082,99	642.530,06	337.467,72	4.798.058,90	Superávit
Poço Dantas	18.916.423,93	475.919,81	341.925,08	1.615.208,50	Superávit
Poço de José de Moura	20.659.802,10	202.718,60	345.393,56	3.106.418,58	Superávit
Princesa Isabel	53.292.101,11	3.249.297,78	434.454,15	3.657.543,71	Déficit
Queimadas	96.299.810,32	10.947.008,51	310.161,46	14.307.996,38	Superávit
Remígio	41.545.257,39	3.957.641,41	382.565,95	3.571.432,76	Déficit
Riachão	15.105.268,43	400.197,76	147.611,26	1.037.165,61	Superávit
Santa Cruz	18.832.288,40	2.273.253,48	295.383,42	2.634.015,78	Superávit
Santa Helena	18.784.519,90	1.236.289,59	127.193,57	731.468,29	Déficit

Município	Despesa Total do Município	RPPS - Benefícios	RPPS - Despesas Administrativas	RPPS - Receita	Resultado
Santa Luzia	36.887.563,83	5.316.792,41	536.645,65	5.959.971,15	Superávit
Santa Rita	237.636.910,67	20.094.968,80	3.441.799,83	22.629.978,37	Déficit
São Bento	83.938.150,79	4.727.715,33	772.132,30	6.329.188,57	Superávit
São José da Lagoa Tapada	20.508.486,53	1.959.954,50	180.175,19	2.238.135,62	Superávit
São José dos Ramos	18.324.392,31	584.275,59	148.001,86	900.701,36	Superávit
São Sebastião de Lagoa de Roça	25.088.973,20	3.484.173,19	206.816,63	3.959.231,64	Superávit
Sapé	102.484.041,96	9.994.069,37	981.188,63	12.276.606,36	Superávit
Serra Branca	31.738.522,84	4.411.513,19	363.973,81	4.965.158,68	Superávit
Sertãozinho	16.614.598,64	469.546,54	380.256,69	2.194.032,70	Superávit
Soledade	37.021.577,92	2.715.679,40	712.463,08	4.629.157,81	Superávit
Sumé	45.884.708,79	3.825.229,65	420.213,02	4.218.572,28	Déficit
Taperoá	31.939.648,45	2.374.235,10	523.551,02	2.905.068,86	Superávit

Fonte: Dados Abertos da Previdência (<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps/>) e Dados abertos do SAGRES (<http://tce.pb.gov.br/servicos/dados-abertos-do-sagres-tce-pb>).